

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VICTORIA GONÇALVES SIQUEIRA DIAS

O COMPANHEIRO NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO

São Paulo

2019

VICTORIA GONÇALVES SIQUEIRA DIAS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado
como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Ms. Márcia Maria de Barros Correa

São Paulo

2019

VICTORIA GONÇALVES SIQUEIRA DIAS

O COMPANHEIRO NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar os avanços que o ordenamento jurídico do nosso país enfrentou para que a união estável fosse finalmente igualada ao instituto do casamento, criando direitos e deveres aos companheiros. Em relação ao direito do companheiro, o foco é direcionado para a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, desse modo, igualando o companheiro ao cônjuge para fins sucessórios.

Palavras-chave: União estável; Companheiro; Cônjuge; Sucessão; Herdeiro necessário; Casamento; Constituição; Família; Partilha; Bens; Descendentes

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the advances that the legal system of our country has faced in order that the stable union was finally equal to the institute of marriage, creating rights and duties for the partners. Related to the right of the partner, the focus is directed to the decision of the Supreme Federal Court that recognized the unconstitutionality of article 1.790 of the Civil Code, thus equating the partner with the spouse for succession purposes.

Key words: Stable union; Partner; Spouse; Succession; Heritage; Marriage; Constitution; Family; Goods; Share; Descendents

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA UNIÃO ESTÁVEL.....	8
2. O COMPANHEIRO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	12
2.1 AVANÇOS E RETROCESSOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA	14
2.2 CONCEITOS E ELEMENTOS: CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E ENTIDADES FAMILIARES.....	16
2.3 UNIÃO ESTÁVEL: DIREITOS E POLÊMICAS.....	20
3.1 HERDEIROS NECESSÁRIOS E HERDEIROS FACULTATIVOS:	23
3.2 O ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E O SEU TRATAMENTO NO DIREITO SUCESSÓRIO:	26
4. O COMPANHEIRO NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO	27
5. REFLEXOS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AO COMPANHEIRO:	28
CONCLUSÃO	29
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem objetivo demonstrar a evolução do tratamento do instituto da união estável e o do companheiro no Direito Civil, mormente os reflexos trazidos pelas alterações legislativas e jurisprudenciais no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões, atestando a preocupação e o valor dado não só pelo Constituinte, como também pelos legisladores infraconstitucionais.

É notório que, sobre o presente tema, haja conceitos correlacionados a valores de índole religiosa, sociológica, psicológica e histórica, que contribuíram para os avanços dos direitos concedidos aos companheiros, culminando nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no Informativo 864, no Recurso Extraordinário nº: 646721/RS cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio e, no Recurso Extraordinário nº: 878694/MG, cuja lavra da decisão foi proferida pelo Relator Ministro Roberto Barroso, em 10 de maio de 2017, responsável por outorgar ao convivente o direito de herdar os bens do *de cuius*, à luz do disposto no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, e não mais sob os auspícios do artigo 1.790 do Código Civil.

A maior parte dos doutrinadores estabelece que o ponto de partida histórico para o estudo da união estável ocorreu na cultura greco-romana¹, no entanto, poderíamos pesquisar, em paralelo, o assunto em outras culturas e tradições. Antes do advento do Cristianismo eram normais os casamentos polígamos, em especial nas culturas do oriente, e essa prática foi relatada em livros religiosos como a *Torah* Judaica ou os cinco primeiros livros da Bíblia Cristã. Nos referidos livros, a mulher que perdesse o seu marido poderia ser incorporada pelo irmão do falecido, ainda que ele fosse casado, desde que ele tivesse condições de arcar com a viúva e ela não possuísse filhos, conforme dispõe o livro do Deuteronômio no Capítulo 25, versículo 05. À luz de nossa legislação hodierna, entretanto, seria considerado como um concubinato adúlterino caso o homem fosse casado.

É fato, no entanto, que somente após o surgimento da doutrina Cristã é que o casamento se tornou uma instituição monogâmica e patriarcal. Foi pela influência do Cristianismo no Ocidente

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**, Vol. 6, ed. 11. rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2011. p.429. Damos ênfase às palavras do jurista Silvio de Salvo Venosa, no tocante às relações homoafetivas: “não era condenada na antiguidade. Não se cuidava de qualquer marginalização ou repulsa, o que veio ocorrer muito mais tarde no curso da história. Na maioria das civilizações clássicas antigas a sexualidade era irrelevante, importando o estado que o indivíduo representava na sociedade. O afeto entre homens era muito aceito no mundo antigo. Há poucas notícias do relacionamento entre mulheres. Assim, os historiadores apontam que a relação e o amor de pessoas do mesmo sexo eram aceitos não somente na Grécia e em Roma, existindo toda uma literatura a esse respeito”.

que as relações humanas passaram a ser encaradas sob uma outra dimensão e percepção, não só no direito, mas na psicologia, sociologia, teologia, entre outros campos de saber, que incorporaram no ordenamento jurídico ocidental os valores éticos e morais de uma sociedade simbiótica, em que os valores greco-romanos foram somados à espiritualidade judaico-cristã.

Com o estabelecimento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, esse ramo do Direito passou a ser interpretado à Luz da *Lex Major*, logo, a concepção do novo Direito de Família passou a ser observada, sempre sob um regramento mais humano e garantista. Neste ínterim, destacam-se quatro inovações trazidas pelo texto constitucional: o reconhecimento da pluralidade familiar, a facilitação da dissolução do casamento, o tratamento isonômico entre homem e mulher na sociedade conjugal e o princípio da igualdade de filhos, inserindo neste campo a igualdade entre filhos advindos dos genitores com os filhos de origem adotiva.

A união estável, por sua vez, foi consagrada no §3º, artigo 226 da Constituição Federal, no entanto, o tratamento dado na época ao instituto não foi similar ao que foi outorgado ao casamento, dependendo a temática da convivência de uma análise mais aprofundada, que foi realizada pelos Tribunais Superiores com o decurso do tempo, baseando-se as decisões em princípios constitucionais que trouxeram uma similaridade com os indivíduos casados em alguns dos regimes estabelecidos na lei civil.

De outra banda, foi destacado o avanço da legislação em relação a alguns pontos do instituto em análise. O Código Civil de 1916 sequer previa a União Estável, sendo que somente após o texto constitucional de 1988 é que houve o advento de duas importantes leis civis esparsas, quais sejam: a Lei nº: 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e a Lei nº: 9.278/1996. Enfim, a Lei nº: 10.406/2002 tratou acerca do regramento dos companheiros, nos artigos 1.723 a 1.790, ínsitos no Livro IV, Título III e, mais adiante, no artigo 1.790 acerca dos direitos sucessórios do companheiro.

Entretanto, verifica-se que o avanço do instituto se deu até o advento do Código Civil de 2002, que ao regulamentar o tema retrocedeu os avanços trazidos pelas leis sancionadas na década de 90 em determinados pontos, em especial as prerrogativas relativas ao direito sucessório.

Vale frisar ainda, que o assunto aqui discutido, não gera polêmica somente no quesito da sucessão de bens, há ainda outros efeitos polêmicos relativos à união estável, que trazem inúmeras celeumas e discussões. Até os dias atuais, são discutíveis pela doutrina e jurisprudência os direitos relativos à habitação, ao usufruto vidual, ao estado civil e à presunção de paternidade entre outros aqui mencionados.

Assim, o presente artigo visa detalhar o diálogo entre os livros de *Família e de Sucessões*, ínsitos no *Codex*, os seu avanços e retrocessos, a ponto de equipararem o tratamento dos companheiros de relações heteroafetivas e homoafetivas, na seara da sucessão de bens, àqueles casados formalmente, à luz do artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

O advento da Constituição Federal trouxe uma importante ressignificação acerca do instituto da União Estável, pois a reconheceu como entidade familiar, sendo merecedora de proteção Estatal, ainda que de modo distinto ao casamento. De início a preocupação do Direito de Família com relação ao homem e a mulher estava ligada às questões patrimoniais e com o enfoque no malfadado termo “família de direito”, cuja origem relacionava-se às formalidades legais do casamento.

Uma breve retrospectiva histórica acerca desse assunto aponta que desde a Antiguidade Clássica existe o reconhecimento, ora em maior ora em menor grau, da família de fato, isto é, aquela cujas origens não decorrem da formalidade do casamento. Porém, a ideia de “família de direito”, identificava qualquer forma de surgimento da família fora das regras enunciadas para o casamento como concubinato.

O concubinato era classificado em concubinato puro, quando a união ocorria entre pessoas que não apresentavam impedimento e, de outro lado, o impuro, o qual subdividia-se em incestuoso, que envolvia a relação de conviventes com parentesco próximo e adúlterino, que ocorria quando pelo menos um dos companheiros era casado com outra pessoa. Num primeiro momento o concubino era malvisto e deixado à margem pelo direito, no entanto, com o passar do tempo, o concubinato puro passou a ser reconhecido pelo texto constitucional em vigor.

Partindo-se da premissa que o nosso direito é corolário do Direito Romano veremos a seguir o tratamento do assunto em estudo. Na Roma Antiga, a união entre homem e mulher podia ser realizada com ou sem submissão desta, em relação àquele (*manus maritalis*). Com a previsão da *manus*, a mulher deixava a sua família de sangue e passava para a família do marido, acarretando a passagem de todos os seus bens ao patrimônio do marido, que se tornava responsável pela administração dos mesmos².

²TSUTSUI, Priscila Fialho. *Paterfamilias, casamento e divórcio na Roma Antiga*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37304/paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga>>. Acesso em: 09 out. 19

A *manus maritalis* possuía ainda três formas distintas de aquisição do *status* de “casado formalmente”: *Confarreatio*, o matrimônio religioso celebrado na presença de testemunhas que perdurou até o Império de Augusto; na *Coemptio*, destinada aos plebeus, o pai vendia a filha para o pretendido marido e então ocorria uma espécie de casamento civil; e, por fim, o *Usus*, que era uma espécie de Usucapião da mulher, em que o casamento era reconhecido após um ano de convivência e desde que ela não se ausentasse de casa por três noites consecutivas.

Portanto, resta claro que à luz do Direito Romano a convivência de fato entre homem e mulher gerava efeitos jurídicos, caso não houvesse impedimentos matrimoniais. Caso os impedimentos existissem a união poderia produzir eventual efeito jurídico, mas não gerava a *manus maritalis* ao homem. Logo, no Período Clássico, o concubinato não era proibido ou sequer considerado imoral, sendo que até mesmo na conservadora sociedade judaica, como citado no início, o caso de poligamia era previsto na Lei Mosaica mesmo que com certas restrições.

Com o advento do Baixo Império Romano e a influência Cristã, o caso da união extramatrimonial tornou-se abjeta para os intérpretes jurídicos da época. A era dos imperadores romanos Cristãos, deflagrada por Constantino, o concubinato passou a ser malvisto socialmente, recomendando a legislação à regularização da situação, o que obrigava os conviventes a contraírem matrimônio.

Foi na Idade Média que, com a influência da Igreja Católica nas relações sociais, o casamento tornou-se um sacramento da Igreja, marcando-se pela indissolubilidade e o seu caráter religioso. O Direito Canônico postulava que a família tinha início no matrimônio, sendo insuscetível o seu rompimento. O concubinato passou a ser condenado, assim como outras práticas, tais como: o incesto, o adultério e o homossexualismo. Neste ínterim, com o Concílio de Trento, em 1563, o casamento presumido ou clandestino foi definitivamente proibido, passando a ser considerado uma relação ilegítima³. Vale lembrar que o casamento formal, público e na presença de testemunhas perdura até os dias atuais, sendo o casamento religioso considerado um dos sacramentos da religião Católica Apostólica Romana.

Já em nosso direito pátrio, dada a colonização portuguesa, a Igreja Católica sempre possuiu uma enorme influência em nossa cultura e sociedade, fato comprovado com a primeira constituição

³ NORONHA, Maressa Maelly Soares e Parron, Stenio Ferreira. *A Evolução do Conceito de Família*. Revista Pitágoras, v. 3, Andranina, 2012. p. 1-21 Disponível em: < http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 09 out.19.

brasileira, a Constituição do Império de 1824, que estabeleceu o catolicismo como religião oficial do Brasil.

Com a proclamação da República, por intermédio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, é que o casamento civil foi regulamentado. A Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891, que estabeleceu, em seu artigo 72, §4º, que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.⁴

O Código Civil de 1916, na mesma esteira, garantiu o casamento civil como a única forma de constituição da família legítima. Ainda que não tenha regulamentado o concubinato, não o proibiu. No entanto, encontra-se norma na referida codificação que protegia os bens da mulher casada frente à concubina, consoante o artigo 248, inciso IV, que destacava à mulher casada reivindicar os bens comuns doados ou transferidos à mulher do relacionamento espúrio do marido, e o artigo 1.777, que estabelecia que no caso de doação do cônjuge adúltero ao cúmplice poderia ser anulado pelo outro cônjuge ou pelos herdeiros necessários, até dois anos após a dissolução da sociedade conjugal.

Outra norma a ser destacada é a Lei nº: 6.515, de 26 de dezembro de 1977, chamada de Lei do Divórcio, proclamou o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo cessar o caráter de indissolubilidade do casamento. Com esta abertura na legislação e na sociedade brasileira, as decisões judiciais passaram a modificar o tratamento do tema do concubino, reconhecendo direitos àqueles que viviam sob esta modalidade relacional. A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal previu que: “comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.⁵

Destaca-se também o marco jurisprudencial manifestado através da Súmula nº 382 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu: “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”⁶

Consolidou-se, no sobredito entendimento, que o simples fato dos concubinos residirem em domicílios distintos não impediria o reconhecimento da união, desde que presentes outros requisitos caracterizadores do mencionado instituto, como a afetividade e a intenção de constituir

⁴ BRASIL, Constituição Federal (1891). *Constituição da República do Estados Unidos do Brasil*. de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>

⁵Íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em 15 out.2019

⁶Íntegra do acórdão porferido pelo Supremo Tribunal Federal disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>>. Acesso em 10 out.19

família. Assim, com os avanços promovidos pelos entendimentos da jurisprudência e solidificado nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, pequenos pontos relativos à partilha patrimonial.

A partir da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, a união estável foi expressamente prevista como forma de constituição regular da família, no §3º de seu artigo 226:

Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.⁷

A Constituição passou a consagrar em seu *caput* que a família continua sendo a base da sociedade e, no indigitado parágrafo, reconheceu o pluralismo familiar, afastando a ideia engessada de que somente o casamento é que gerava a formação familiar, dessa maneira, o casamento deixa de ser um dogma. O referido parágrafo ainda deu abertura para o reconhecimento de outras entidades familiares, tais como a família monoparental e a constituída pela união estável.

Ocorre que, em que pese o reconhecimento da união estável como entidade familiar, o tratamento dado ao instituto ainda não era idêntico àquele dado ao casamento. Logo, se o próprio texto constitucional demonstrou sua escolha pelo casamento, impondo ao Estado a facilitação na conversão da união estável, conclui-se que os dois institutos não são iguais, inobstante à determinadas semelhanças pontuais.

Nesta esteira, surge na década de 90 a Lei nº: 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que tinha por escopo regulamentar o direito a alimentos e à sucessão, que, antes, ainda que parcialmente já eram enfrentados como questão pela jurisprudências. É necessário, portanto, a análise dos artigos mais relevantes dentro do assunto debatido no presente trabalho.

O artigo 1º da norma previu o direito a alimentos recíprocos, desde que o homem ou a mulher fossem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, exigindo, para tanto, o transcurso do prazo de convivência de 05 anos, fato controverso até aquele momento.

⁷ BRASIL, Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09/10/19

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*, vol. 6, ed. 11. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011. p. 423

No artigo 2º e incisos previu a norma, o direito do companheiro o direito ao usufruto de quarta parte dos bens, se deixou filhos ou metade dos bens, se não houvesse descendentes. Esse direito perduraria enquanto o companheiro não houvesse contraído nova união. Previu também o direito de o companheiro herdar a totalidade dos bens desde que o de cujus não tivesse deixado descendentes e ascendentes.

Outra importante norma foi a Lei nº: 9.278/1996⁹. Logo em seu primeiro artigo, essa lei conceituou a união estável como sendo “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição da família”. Ao contrário da lei anterior, não estabeleceu prazo certo para a existência de união estável, nem vinculou a mesma à existência de prole comum.

O artigo 2º estabeleceu direitos e deveres aos companheiros, como assistência moral e material recíproca e guarda, sustento e educação dos filhos, constituindo uma evidente tentativa de equiparação da união estável ao casamento. No entanto, questão importante debatida à época era se o companheiro deveria obedecer ao dever de lealdade.

O artigo 5º estabeleceu a meação sobre os bens adquiridos onerosamente por um ou ambos os conviventes, na constância da união, determinando que os mesmos passam a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito, aproximando, definitivamente, a união estável do regime da comunhão parcial de bens.

Estabeleceu derradeiramente a norma, no seu artigo 9º, que as questões relativas à união estável deveriam ser apresentadas no Juízo de Família, assegurando o segredo de justiça, findando com a competência das varas cíveis para as referidas ações.

Por fim, o Código Civil de 2002 regulou a união estável no seu livro IV (Do Direito de Família), Título III (Da União Estável), artigos 1.723 a 1.727. E no tocante aos direitos sucessórios do companheiro, o artigo 1.790 trouxe as regras relativas à herança.

2. O COMPANHEIRO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme visto os parágrafos §3º e §4º, do artigo 226 da Constituição Federal trouxeram novas modalidades de família, quais sejam: Casamento; União Estável; Comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Findou-se, assim, o monopólio do casamento em detrimento

⁹ Ibidem, p. 424

do princípio do pluralismo familiar. O rol descrito, acima, no entanto, é exemplificativo, gladiando a doutrina acerca da natureza se se tratava de rol exemplificativo ou cerrado. Entendia-se que se tratava de rol fechado ou taxativo, uma parcela dos doutrinadores, pois à medida que a matéria foi trazida pela Constituição Federal, o conceito não poderia ser ampliado.

De outro lado, interpretavam que o rol era meramente exemplificativo à luz dos princípios da afetividade, igualdade e da função social da família. De fato, as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a se extrair delas a maior eficácia possível, v.g., no conceito de entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos avós e netos. Outro exemplo, é o caso do padrasto e seus enteados ou então por suas irmãs. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer como entidade familiar, a união entre pessoas do mesmo sexo abraçou esta última corrente.

A segunda corrente é a mais acertada, tendo em vista que o Direito não é uma estátua de pedra, pois a norma deve evoluir de acordo com o contexto da sociedade, de modo a consagrar os valores descritos na Constituição da República, mormente a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, CF).

Em seu artigo a autora Ana Carolina Santos Lima cita a jurista e advogada Maria Berenice Dias (2008, p. 13 apud LIMA, 2018), apresentando as seguintes formas de entidades familiares¹⁰:

- a) Família Matrimonial: é a que deriva do casamento.
- b) Família Informal: é a que deriva da união estável.
- c) Família Homoafetiva: é a derivada da união de pessoas do mesmo sexo, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, isso significa que as ações tramitam na Vara de Família e Sucessões, reconhecendo aos companheiros o direito aos alimentos, à sucessão e à meação de bens. Ocorre que, uma parcela da doutrina nega o direito da conversão do instituo em casamento, enquanto que uma segunda admite, pois a Corte Excelsa estendeu à união homoafetiva todos os direitos da união estável.
- d) Família Monoparental: é a formada por qualquer dos pais e seus dependentes. Acredita-se que quase um terço das famílias brasileiras sejam monoparentais.

¹⁰ LIMA, Ana Carolina. Evolução Histórica de Família e suas Espécies no Ordenamento Jurídico Brasileira. fev/2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridicobrasileiro>>. Acesso em: 10 out.19.

- e) Família Anaparental: é a que deriva da convivência, sob o mesmo teto, de parentes ou não parentes, dentro de uma estrutura de identidade de propósitos. É o caso de irmãos que vivem sob o mesmo teto e se auxiliam mutuamente.
- f) Família Eudemonista: tem origem grega e significa felicidade. Busca a realização pessoal dos indivíduos com base no afeto e solidariedade recíproca. Exemplo: três amigas que se apoiam mutuamente como se fosse irmãs, mas que não moram juntas.
- g) Famílias Pluriparentais ou mosaico: são as formadas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas, constituindo-se pelo matrimônio ou união estável de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos, instaurando-se uma multiplicidade de vínculos.
- h) Família Paralela: é a que deriva do concubinato adulterino, também chamado de impuro, impróprio e espúrio. O tema é tratado, atualmente, pela jurisprudência como sociedade de fato, partilhando-se apenas os aquestos, isto é, os bens em que participou efetivamente para a sua aquisição na medida de sua contribuição econômica. Ressalvam-se alguns julgados que reconhecem o direito aos alimentos. De outro lado, se a concubina desconhecia a infidelidade do parceiro, ignorando que ele já fosse casado ou vivesse em união estável há uma tendência jurisprudencial em protegê-la.

Diante desse rol, percebemos que o termo atual Direito de Família é ultrapassado, sendo que o direito atual abarca uma variedade de relacionamentos em detrimento do conceito anterior do aludido instituto.

2.1 AVANÇOS E RETROCESSOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Vários avanços ocorreram na legislação e na interpretação do tema. Vale lembrar, que o Código Civil de 1916 não disciplinou a união estável, assim, a evolução acerca do tema nesse período iniciou-se com a jurisprudência e aos poucos o legislador se sensibilizou.

Com o Decreto-lei nº 7.036/04, já revogado, admitiu que a companheira figurasse como beneficiária em acidentes do trabalho, já Lei nº: 4.242/63 a habilitou como dependente para fins de dedução de imposto de renda e a Lei nº: 6.015/73 permitiu a inclusão do patronímico do companheiro.

Conforme mencionado, o artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988 colocou a união estável sob o manto protetor do Estado, reconhecendo-a como entidade familiar quando sobreveio a Lei nº: 8.971/94 ao estipular aos companheiros os seguintes direitos:

- a) Meação dos bens adquiridos com esforço comum;
- b) Condição de herdeiro, desde que não houvesse ascendentes ou descendentes;
- c) Alimentos;
- d) Direito de usufruto no caso de morte do companheiro, de $\frac{1}{4}$ da herança caso houvesse descendentes e $\frac{1}{2}$ se deixou ascendentes.

Com a Lei nº: 9.278/1996 ficaram previstos os seguintes direitos:

- a) Meação de bens adquiridos onerosamente durante a união estável, presumindo o esforço comum
- b) Alimentos;
- c) Direito de habilitação, no caso de morte do companheiro, sobre o imóvel que servia de residência do casal;
- d) Ações em vara de família;
- e) Conversão em casamento;

No entanto, a referida norma de 1996, não tratou da vocação hereditária e nem do usufruto viual. A partir de então desenvolveram-se duas correntes acerca da revogação da Lei nº: 8.971/94, a primeira mencionava a sua revogação global, uma vez que a lei disciplinou exhaustivamente a matéria, e outra corrente sustentava a sua revogação parcial, para que se mantivessem os direitos não disciplinados anteriormente na nova lei, isto é, a vocação hereditária e o usufruto viual.

Cabe pontuar que, enquanto a norma de 1994 exigia para a configuração da união estável, o prazo de 05 (cinco) anos de convivência, salvo se o casal tivesse descendentes em comum, ao passo que a lei do ano de 1996 exigia, tão somente, uma convivência duradoura. O Código Civil, por sua vez, nos forneceu um conceito amálgama das duas normas anteriores e garantiu os seguintes direitos ao companheiro: a meação de bens nos moldes do regime da comunhão parcial de bens; a condição de herdeiro; alimentos; e a conversão em casamento.

Ademais, o artigo 2.043 do Código Civil de 2002 disciplinou toda a matéria, ressaltando, no tocante às legislações especiais, as disposições de natureza processual, administrativa e penal, revogando implicitamente as normas de direito civil. Quanto ao retrocesso, destaca-se a conversão da união estável em Casamento, o disposto no artigo 1.726 do Código Civil prevê a possibilidade

de que haja a aludida alteração mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

O Código exige que o pedido seja formulado perante o juiz, e não mais perante o oficial de registro civil, como proclamava a Lei nº: 9.278/96, dificultando, em vez de facilitar, a conversão em casamento. Na maioria dos Estados-Membros, porém, essa conversão é feita perante o oficial de registro civil, sem passar pela autoridade judiciária, pois esta exigência é inconstitucional à medida que, em vez de facilitar, dificulta a conversão. O código é omissivo quanto aos requisitos e efeitos dessa conversão. Deve ser aplicado por analogia os artigos 74 e 75 da Lei nº: 6.015/73, que prevê a conversão do casamento religioso em civil, atribuindo a essa conversão efeito *ex tunc*, retroagindo, portanto, seus efeitos à data do início da união estável.

2.2 CONCEITOS E ELEMENTOS: CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E ENTIDADES FAMILIARES¹¹

O casamento é o vínculo entre duas pessoas, firmado perante o Estado, com o intuito de constituição de uma família. A satisfação sexual e a prole comum são apenas consequências do casamento, e, por isso, não devem integrar o seu conceito. Atualmente, no Brasil, após a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 4277/DF¹², passou-se a admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo e, por isso, a diversidade de sexos não é mais requisito de existência do casamento. Portanto, o casamento possui dois requisitos, o consentimento e a celebração pelo Estado.

Atualmente, no Brasil, a jurisprudência dominante admite o casamento entre pessoas do mesmo sexo e, por isso, a diversidade de sexos não é mais requisito de existência do casamento.

Quanto a natureza jurídica, a doutrina contratualista ou individual enfatiza que o casamento é um contrato, porque emana de um acerto de vontades, reforçando somente o aspecto econômico do casamento. Outro ponto de vista doutrinário diz que o casamento possui natureza institucionalista, uma vez que está regido sob normas de ordem pública, cabendo às partes aderirem

¹¹ VENOSA, 2011. p.21

¹² STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF*. Relator: Ministro Ayres Brito. DJ: 11/05/2011. Íntegra do acórdão proferido pelos Supremo Tribunal Federal disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574192060/recurso-especial-resp-1734200-df-2018-0080375-5>> Acesso em: 20 out.19.

ou não, após aderirem ao casamento a vontade dos nubentes não possui mais o condão de alternar-lhe os efeitos. Por fim, uma terceira corrente entende que deve haver a combinação de ambas as naturezas, a fim de se encontrar a natureza do instituto.

Ademais, o casamento é regido por inúmeros princípios, quais sejam:

- a) Livre união dos futuros cônjuges: não há casamento compulsório, para a ocorrência do casamento deve haver a manifestação desimpedida dos nubentes.
- b) Monogamia: a lei proíbe o casamento de pessoas casadas, trata-se de um impedimento para quem é casado, sendo considerado nulo e, ainda, crime, conforme descreve o artigo 235 do Código Penal.
- c) Secularização do matrimônio: o Brasil é um Estado não-confessional, garantindo-se a todos cidadãos o direito de liberdade religiosa. Assim, logo após a Proclamação da República, o Decreto nº: 181, de 24 de janeiro de 1890, instituiu o casamento civil. O casamento religioso é considerado união estável, mas pode vir acompanhado de efeitos civis, desde que seja inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme preceitua os artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil.
- d) Solenidade: o casamento se trata de um ato solene, exigindo-se para a sua celebração um procedimento de habilitação.
- e) Gratuidade: é gratuito seja o indivíduo abastado ou carente, conforme descreve o §1º, do artigo 226, da Constituição Federal. Porém, a habilitação, o registro e a primeira certidão possuem custas revertidas ao Estado, ressalvando-se aqueles considerados pobres.
- f) Publicidade: no Brasil não há casamento em segredo, devendo a publicidade ser sempre observada, exigindo-se, ainda, a presença de testemunhas e que seja feito de portas abertas.
- g) Responsabilidade com culpa: prevê sanções ao cônjuge considerado culpado pela dissolução do casamento. Em que pese, haver uma atenuação em relação à relevância da culpa, analisando a dissolução do vínculo conjugal mediante análise das circunstâncias objetivas, abolindo-se, assim, as sanções. No tocante, à sucessão, vale salientar, que a ausência da culpa traz benefícios para o cônjuge herdeiro. Caso, o cônjuge encontre-se separado de fato há mais de 02 (dois) anos não terá direito sucessório, salvo se provar de que essa convivência se tornou insuportável sem a sua culpa.
- h) Igualdade dos Cônjuges: proíbe o tratamento diferenciado em relação a qualquer dos casados, ressalva-se, entretanto, a Lei Maria da Penha que prevê sanções ao homem nas hipóteses de violência contra a mulher.
- i) Domicílio conjugal: deverá ser escolhido por ambos os cônjuges, mas podem ausentar-se do domicílio nos casos admitidos pela norma. Exemplos: encargos públicos, profissão ou interesses

relevantes particulares. Frisa-se, que na união estável admite-se a moradia em domicílios diferentes (Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal).

j) **Comunhão Sexual:** é o dever de manter conjunção carnal. A coabitação abrange tanto este quesito quanto o dever de viver sob o mesmo teto. Este princípio, no entanto, não é requisito de existência para o casamento, uma vez que em determinadas hipóteses como o casamento de idosos ou in extremis, não há viabilidade da prática do ato sexual.

l) **Autonomia dos Cônjuges:** com o casamento a liberdade sofre restrições de ordem pessoal e patrimonial, mas a liberdade de cada cônjuge de tomar decisões individuais é preservada, desde que não ofenda princípios matrimoniais.

De outro lado, temos a união estável cujos requisitos são outros. A união estável é a convivência pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme preconiza o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro.

Tanto a ação de reconhecimento, quanto a ação de dissolução da união estável, geram sentenças meramente declaratórias, com eficácia retroativa ao surgimento ou cessação da situação fática. O contrato de convivência não a cria, mas é um indício de sua existência, podendo, no entanto, ser questionada via judicial. Pode ser documentado via escritura pública, ainda que haja nascituro ou filhos incapazes mediante o consenso de ambos os companheiros, prescindindo-se de sentença judicial. De outro lado, quanto à extinção esta só é possível nos casos de não haver nascituro ou filhos incapazes. Ademais, ela é pública pois se insere no contexto de notoriedade social, não havendo que se falar no instituto nos casos de encontros furtivos ou secretos.

Deve haver, ainda, uma continuidade, não se podendo somar as idas e vindas do casal. Quanto à sua durabilidade o Código Civil foi silente acerca do assunto, devendo ficar a critério do prudente arbítrio do juiz.

O sexo dos conviventes, por sua vez, era permitido somente entre pessoas do sexo masculino e feminino, entretanto o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento, admitindo-se a união entre pessoas do mesmo sexo em obediência ao princípio da isonomia.

Igualmente, é primordial que exista entre os nubentes o interesse em constituir família, caso contrário o instituto se confundiria com o namoro. Verifica-se que o contrato de namoro é nulo, de pleno direito, pois representa fraude à lei de ordem pública, inobstante o namoro qualificado que é aquele cujos namorados moram juntos, mas não possuem o animus maritatis, não constitui união

estável, já que para a constituição da família é imprescindível a intenção de compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros.

Noutro enfoque, o artigo 1.724 do Código Civil de 2002 impõe deveres, mormente a lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. Quanto à fidelidade fica subentendida aludida obrigação no dever de lealdade.

Importante, ainda, é distinguir união estável e concubinato. O Código, por sua vez, concedeu direitos à união estável, mas os negou ao concubinato. A união estável ocorre nos casos de relacionamento entre pessoas desimpedidas, tal ocorre quando nenhum dos conviventes são casados ou, ambos, são casados, mas separados de fato e, também, quando apenas um é casado, porém separado de fato. Todavia, o concubinato o legislador providenciou a ideia para as relações continuas entre homem e mulher impedidos de se casarem. Logo, quem vive em regime de união estável é o companheiro, enquanto que no concubinato trata-se de concubina.

O concubinato classifica-se de acordo com as seguintes formas: a) adúltero: quando um ou ambos os concubinos são casados; b) incestuoso: os concubinos não podem contrair casamento entre si, em razão de parentesco ou afinidade, exemplo é o caso de união entre genro e sogra, que mesmo no caso de divórcio do genro não poderá ter eventual relacionamento formal com a sogra; c) desleal: quando um ou ambos os conviventes já vivem em outra união estável, sendo o primeiro considerado união estável e o segundo concubinato.

De modo predecessor à Constituição Federal de 1988, a doutrina classificava o concubinato em: puro ou próprio, que era aquele que nenhum dos conviventes era casado, isto é, o atual regime de união estável. E impróprio ou impuro, que era o considerado adúltero ou incestuoso.

Outrossim, a união estável é classificada como entidade familiar, enquanto que o concubinato é considerado como uma sociedade de fato, sendo que o único direito que o concubinato gera é a partilha dos aquestos, ou seja, os bens adquiridos durante o relacionamento mediante esforço econômico comum, independentemente da boa-fé, com o intuito de se evitar o enriquecimento sem causa (Súmula 380 do STF). A divisão será proporcional à contribuição de cada concubino.

De outro lado, na união estável a divisão é pro rata, isto é, proporcional à contribuição econômica de cada um.

Vale ressaltar, ainda, o concubinato putativo que é aquele que produz efeitos de união estável pelo fato de um dos concubinos desconhecer a situação impeditiva. Havendo boa-fé, aplica-se por analogia as normas que regem o casamento putativo, atribuindo efeitos de união estável.

Derradeiramente, temos as entidades familiares como gênero, abarcando, não somente, a união estável, mas, ainda, os outros modelos de família já mencionados cujos termos e descrições foram retirados da obra da ilustre jurista Maria Berenice Dias.

2.3 UNIÃO ESTÁVEL: DIREITOS E POLÊMICAS

Já foi mencionado, mas não de maneira exaustiva, que o regime de união estável atribui aos companheiros determinados direitos. Tais prerrogativas do companheiro, em certas questões, já estão pacificadas; no entanto remanesce, ainda, determinadas polêmicas acerca de outros efeitos, não trazidos pela última legislação em vigor, qual seja, o Código Civil de 2.002. Frisa-se, também, que a jurisprudência está dividida acerca do assunto nos Tribunais brasileiros.

Vejamos primeiro os pontos pacíficos no tratamento dos efeitos relativos ao tema.

a) Regime de Bens: dispõe o artigo 1.725, que nas relações patrimoniais aplica-se supletivamente o regime de comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito entre os companheiros. Portanto, comunica-se os bens adquiridos onerosamente durante a união e os adquiridos por fato eventual e os frutos dos bens particulares e outros, conforme preceitua o artigo 1.660 do Código Civil de 2.002.

O Código ressalva, porém, aos conviventes a opção por outro regime, mediante contrato escrito de convivência, que pode ser por escritura pública ou particular. O seu registro será feito no Cartório de Títulos e Documentos, podendo a qualquer tempo ser alterado ou até mesmo revogado, por comum acordo sem a intervenção judicial.

b) Alimentos: os companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive, para atender às necessidades de sua educação. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos, conforme artigo 1.708 do Código Civil de 2.002. Mas o casamento, a união estável ou o concubinato do devedor não gera a extinção da obrigação de prestar alimentos.

É sabido que na separação judicial litigiosa, o cônjuge declarado culpado, sofre alteração no seu direito aos alimentos. O parágrafo único do artigo 1.704 do Código Civil dispõe: “se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de

prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”. Creio que essa regra deve ser estendida à união estável, isto é, ao companheiro culpado, logo não terá direito aos alimentos, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1.704.

Vale frisar, que o companheiro terá direito aos alimentos provisórios, isto é, os concedidos liminarmente. Logo, somente serão admissíveis quando houver documento comprobatório da união estável. Não havendo a prova documental, o juiz deve marcar uma audiência de justificação prévia, decidindo, em seguida, sobre o pedido liminar.

c) Competência das Varas de Família: a revogada Lei 9.278/96 atribuiu a competência às Varas de Família, onde houver. Todavia, o artigo 125 da Constituição Federal atribui aos Estados-Membros a competência para disciplinar a sua organização judiciária. A lei federal deve restringir-se à fixação das comarcas competentes. Portanto, a Lei nº: 9.278/96, em seu artigo 9º, que atribui a competência às Varas de Família, padece de inconstitucionalidade, porque usurpou a competência legislativa dos Estados-membros. A competência, todavia, decorre das varas de família, sob o espeque do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, que reconheceu na união estável uma entidade familiar.

De acordo com o artigo 53, inciso I, do Código de Processo Civil, o foro competente para a ação de reconhecimento ou dissolução de união estável é o do domicílio do guardião de filho incapaz, o último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz ou o domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal. A referida ação deve observar o procedimento especial previsto para as ações de família, previsto nos artigos 693 a 699 do CPC/2015, com a intervenção do Ministério Público nas hipóteses envolvendo interesse de incapaz.

Passemos a analisar alguns direitos polêmicos atinentes ao companheiro.

a) Direito Real de Habitação: veio previsto na Lei nº: 9.278/96, em caso de morte do companheiro, havendo duas correntes. A primeira confirma a manutenção desse direito, pois a lei geral não revoga a especial, conforme preceitua o artigo 2 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A segunda diz que este direito foi revogado, pois o novo Código Civil disciplinou todas matérias relativas à indigitada norma, omitindo o direito de habitação e não o prevendo na parte do Livro relativo aos Direitos Reais. No entanto, a tendência da doutrina é pela concessão deste direito com base na isonomia, uma vez que o cônjuge possui acesso a este direito.

b) Usufruto Vidual: foi a Lei nº: 8.971/94, que estipulou aos companheiros o direito de usufruto no caso de morte do companheiro, de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança, caso tenha deixado descendentes, enquanto que $\frac{1}{2}$ (metade) caso tenha deixado ascendentes.

Já a Lei nº: 9.278/96 não versa acerca deste instituto.

Assim, após o Código de 2.002 duas correntes passaram a existir. Uma dizendo que o instituto havia sido revogado, posto que a nova legislação civil não versou sobre a matéria e revogou totalmente referida concessão. Outra dizendo que o usufruto não foi revogado, já que referida norma somente foi revogada parcialmente.

c) Presunção de Paternidade: referida presunção citada como o brocardo latino *pater is est* está prevista no artigo 1.597 do Código Civil de 2.002 e diz-se que se presume do marido os filhos concebidos na constância do casamento. Parcela da doutrina entende que referida presunção somente se aplica ao casamento, deixando de lado tal prerrogativa no caso da união estável.

3. O COMPANHEIRO NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Foi descrito exhaustivamente nos capítulos anteriores, que as regras de tratamento para que o companheiro herde eram totalmente distintas àquelas relativas aos cônjuges. No entanto, atualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou alterando a questão, estabelecendo isonomia de tratamento.

Antes de adentrarmos, especificamente, neste assunto faremos uma breve abordagem acerca do Direito das Sucessões, a fim de que possamos melhor compreender o assunto tratado no presente trabalho, que ora tange o Direito de Família e ora o Direito Sucessório.

Denota-se que o artigo 1.790 do Código Civil, que foi o dispositivo que estipulou regras para o companheiro herdeiro poder receber os bens do de cujus limitou o acesso dele aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, não havendo nenhuma razão, o que gerou situações extremamente injustas, tais como a companheira de muitos anos de um homem, que possuía inúmeros no momento em que começaram a relação afetiva, não herdará coisa alguma do companheiro, se este não adquiriu outros bens, do mesmo modo, à época da convivência. Ficará a mulher – se for pobre – literalmente desamparada, a não ser que o falecido, vencendo as superstições tivesse feito alguma das modalidades de testamento para a sua convivente¹³.

¹³ SILVA, Regina Beatriz Tavares DA (Coord). **Código Civil Comentado**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 2010

3.1 HERDEIROS NECESSÁRIOS E HERDEIROS FACULTATIVOS¹⁴:

O artigo 1.829 do Código Civil de 2002 defere a seguinte ordem de vocação hereditária, qual seja:

- I - Descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal ou na separação obrigatória de bens; os se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - Ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - Cônjuge sobrevivente;
- IV - Colaterais.¹⁵

Referida ordem é baseada na relação de parentesco e no vínculo conjugal. Não se defere direito sucessório em favor de curatelado, sogro, genro, nora, enteado, enteada, padrasto e madrasta. O chamamento dos herdeiros é efetuado por classes. A classe mais próxima exclui a mais remota, salvo na hipótese de direito de representação. Assim, só se convocam os ascendentes se não houver descendentes.

Falemos, então, de cada um dos herdeiros arrolado no artigo 1.829 do Código Civil. Os descendentes de primeira classe são os filhos; os de segunda, os netos; de terceira, os bisnetos e assim por diante. Sucedem por direito próprio e por representação.

A sucessão por direito próprio ou por cabeça ocorre quando todos se acham no mesmo grau. De outro lado, a sucessão por representação ou por estirpe ocorre quando o descendente de grau inferior concorre à sucessão com o de grau superior, em razão da proeminência, comoriência, indignidade, ausência e, ainda, no caso de deserção.

Os ascendentes, por sua vez, os mais próximos excluem os mais remotos, não havendo direito de representação. Se o *de cujus* deixa pai vivo e a sua genitora é pré-morta, a herança irá toda para o pai, não tangenciando os avós maternos.

Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra linha a materna, sendo essa a chamada sucessão por linhas. Tratando-se

¹⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito das Sucessões**, 7º Volume. 11. ed. rev. e atual. Por Silvio de Salvo Venosa, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011. p.115/156

¹⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2019.

de filiação adotiva, a herança é deferida aos pais adotivos e demais ascendentes da linha adotante, afastando-se os pais de origem biológica.

O cônjuge sobrevivente na falta de descendentes e ascendentes, qualquer que seja o regime de bens será deferida a sucessão por inteira a ele. O cônjuge, no entanto, só terá condição de herdar se ao tempo da morte do outro não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 02 (dois) anos. Ao cônjuge separado de fato há mais de 02 (dois) anos não é reconhecido direito sucessório, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem a sua culpa. Anote-se que a discussão acerca da culpa do cônjuge não pode ser feita no bojo do inventário, mas em ação autônoma¹⁶.

Neste ínterim, vislumbra-se que após superado o prazo de 02 (dois) anos de separação de fato, o cônjuge deixa de ser herdeiro, mas a lei é silente se continua ou não sendo meeiro, no entanto prevalece o entendimento que após superado o prazo aplica-se o artigo 1.638 do Código Civil de 2.002, ou seja, com a cessação da convivência os bens não mais se comunicam.

Outro ponto que merece destaque, na questão do cônjuge, é no caso de anulação do casamento, assim o sobrevivente poderá herdar, desde que haja o reconhecimento judicial de sua boa-fé (casamento putativo) e anulação posterior à morte do outro.

Admite-se a concorrência do cônjuge com os descendentes, em determinados regimes de bens, logo em havendo descendentes caberá ao cônjuge quinhão igual aos dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer.

Vale lembrar, ainda, que em havendo descendentes nem sempre o cônjuge herdará, como na hipótese de o cônjuge ter sido casado no regime de comunhão universal ou na separação obrigatória de bens. Quanto ao regime da comunhão parcial, o cônjuge só concorrerá com os descendentes em relação aos bens particulares, isto é, incomunicáveis deixados pelo de cujus.

Na falta de descendentes são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens. Os ascendentes concorrerão com o

¹⁶ OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de Herança – A nova ordem da sucessão**, São Paulo, Saraiva 2005, n. 4.1.3.5., p. 131 e 5.3.7, p. 180. Questão interessante é a concorrência entre o cônjuge legalmente casado e o companheiro, no caso de a pessoa estar casada há menos de dois anos ou há mais de dois anos, sendo que neste caso a convivência tornou-se impossível sem culpa do cônjuge e que constituiu com outrem união estável. Vindo a falecer essa pessoa, tanto o cônjuge supérstite quanto o companheiro sobrevivente têm direito à herança, combinando-se os artigos 1.790, 1.829 e 1.830 do Código Civil. Na concorrência sucessória que ocorrer, eventualmente, entre cônjuges e companheiro devem ser observadas as regras do Código para a sucessão dos mesmos, que não são coincidentes, bastando lembrar que o direito sucessório dos companheiros limita-se aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

cônjuge, tocando um terço da herança, mas cabendo-lhe a metade se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. Vale esta regra, caso o falecido deixe avós.

Consta em favor do cônjuge, independente de participação na herança, o direito real de habitação relativo ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. No direito real de habitação, o uso do imóvel é gratuito, os herdeiros não poderão cobrar aluguel, mas o imóvel não poderá ter outra destinação que não seja a moradia do cônjuge, que não poderá alugá-lo e nem o ceder em comodato. Este direito poderá, ainda, ser renunciado nos autos de inventário ou mesmo através de escritura pública.

Vale, ainda, mencionarmos a distinção entre herança e meação, enquanto aquela é o patrimônio deixado pelo morto, relativo a direito sucessório cujo fato gerador é a morte do titular do patrimônio, esta, por sua vez, é o patrimônio comunicável durante o casamento, oriundo do matrimônio, que pode ser reconhecido em vida, no caso de separação ou divórcio.

Noutro giro, os colaterais que serão chamados a suceder serão aqueles até o quarto grau, sendo que nesta linha inicia-se no segundo grau, que são os irmãos (bilaterais e unilaterais). Na falta de irmão herdarão os sobrinhos, que são colaterais em terceiro grau, que herdam por cabeça e por representação, devendo herdar por cabeça se o *de cujus* não deixar nenhum irmão. Todavia se uns forem filhos de irmãos bilaterais e outros de irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que herdar cada um daqueles.

Não havendo irmãos e nem sobrinhos, a herança é deferida aos tios, irmãos dos pais, porém, aqui, não há direito de representação. Vê-se, portanto, que tios e sobrinhos são herdeiros colaterais de terceiro grau, todavia a lei chama a suceder, em primeiro lugar, antes do tio, o sobrinho. Na falta de irmãos, tios e sobrinhos, a herança é deferida aos colaterais de quarto grau, que são os primos-irmãos, tios-avós e sobrinhos netos, partilhando-se a herança por cabeça, de forma igual, não havendo herança por estirpe.

Quanto ao Estado seguem as regras que permitem que mencionada pessoa jurídica de Direito Público herde. Portanto, não sobrevivendo cônjuge, companheiro, nem parente sucessível ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições ou à União, quando situada em território federal. O Estado é considerado herdeiro forçado, pois não há como renunciar à herança.

3.2 O ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E O SEU TRATAMENTO NO DIREITO SUCESSÓRIO:

É primordial a análise do referido artigo para o trabalho, aqui, apresentado, uma vez que ao longo deste artigo discorreremos acerca da evolução histórica e do retrocesso¹⁷ pontual da união estável no Direito de Família; a abordagem pontual realizada por normas esparsas, ao longo de décadas, no tocante a pequenos beneplácitos outorgados aos conviventes e, por fim, concluiremos que a mudança de tratamento do companheiro em relação ao seu direito de herança, não ocorreu de uma hora para outra, mas, antes, foi necessário um intenso debate do tema no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Assim, não obstante, à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, destaca-se que a aludida regra normativa sucessória do companheiro dispunha os seguintes termos: a) Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; b) Se concorrer com descendentes, só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que houver a cada um daqueles; c) Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; d) Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Atribuiu a codificação direitos sucessórios aos companheiros, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Em relação a tais bens, o companheiro além de ser considerado meeiro também será tido como herdeiro.

Logo, se concorresse com filhos comuns teria direito a uma quota equivalente a um filho. Igualmente, quando concorresse com descendentes comuns. Se concorresse com filhos só do autor da herança teria direito à metade do que cada filho herdará; concorrendo com ascendentes ou colaterais teria direito a um terço da herança; se não houvesse parente sucessível, teria direito à totalidade da herança.

A lei, ainda, não previa direitos sucessórios em relação aos bens adquiridos antes da convivência¹⁸ e nem em relação aos bens adquiridos na constância a título gratuito. Antes da

¹⁷ SILVA, p. 2008. Zeno Veloso comentando o retrocesso em questão, no Código Civil Comentado de Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva destacou que o artigo 1.790 desigualava as famílias. É dispositivo passadista, retrógrado, perverso. Deve ser eliminado o quanto antes. O Código ficaria melhor – e muito melhor – sem essa excrescência.

¹⁸ É fato que a jurisprudência antiga se inclinava no sentido da constitucionalidade do dispositivo. Na Medida Cautelar 14.509/SP (Rel. Min. Nancy Andriighi), a 3ª Turma do STJ, em 21 de agosto de 2008, por unanimidade, deferiu parcialmente a medida liminar, nos termos do voto da Ministra Relatora, em que foi salientado que o artigo 1.790 do Código Civil, que regula a sucessão de bens do de cujus que vivia em união estável com sua companheira, opõe-se à norma do artigo 1.829 do Código Civil e a diferença nas regras adotadas pelo Código para um e outro regime gera profundas discrepâncias, chegando a criar situações em que, do ponto de vista do direito das sucessões, é mais vantajoso não se casar, concluindo a ementa: “A discussão quanto à legalidade da referida diferença é profundamente relevante, de modo que se justifica o deferimento da medida liminar pleiteada em ação cautelar, para o

mudança feita pelo Supremo Tribunal Federal, não havia que se falar na existência de direitos sucessórios de tais bens.

4. O COMPANHEIRO NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO

O Informativo 864 do Supremo Tribunal Federal noticiou o tratamento do companheiro na condição de herdeiro necessário, no Recurso Extraordinário nº: 646721/RS¹⁹ cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio e no Recurso Extraordinário nº: 878694/MG²⁰ cuja lavra da decisão foi proferida pelo Relator Ministro Roberto Barroso, em sede repercussão geral, em 10 de maio de 2017. Enfatizaram as decisões, que à luz do sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

Ao compararmos o artigo 1.790 do Código Civil, declarado inconstitucional, com o artigo 1.829 do Código Civil, veremos que o legislador trouxe regras muito mais desvantajosas para o companheiro do que para o cônjuge do falecido, v.g., assim pela antiga regra do artigo 1.790 da codificação, caso o de cujus tivesse deixado a companheira e um tio de herdeiro, este teria direito a 2/3 (dois terços) da herança, enquanto aquela acesso a 1/3 (um terço).

Logo, é patente a inconstitucionalidade do dispositivo. O regime sucessório busca proteger a família do falecido, pois a noção acerca de família estava ligada à tradicionalidade do instituto do casamento. Portanto, conforme já analisado alhures, o referido modelo sofreu alterações, especialmente durante a segunda metade do século XX, quando o laço do matrimônio passou a ser substituído pela noção de afetividade e por um projeto de vida comum. A declaração de

fim de reservar os bens controvertidos no inventário sub iudice, admitindo-se a partilha apenas dos incontroversos”. Entretanto, o Recurso Especial que se referia a MC 14.509/SP foi apreciado e improvido (cognição exauriente) pela 3ª T. do STJ. Em 17/12/2009 foi julgada extinta a aludida medida, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. Argumentou-se que não há, em princípio, inconstitucionalidade na regra do artigo 1.790 do CC/2002 pela mera constatação de que, numa hipótese pontual, essa norma confere mais vantagem à companheira que conferiria à esposa casada pelo regime da comunhão parcial de bens.

¹⁹ Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 498 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10 mai. 2017.

²⁰ STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 878694. Relator: Min. Roberto Barroso. DJ: Íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal de Justiça em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 9 out.19

inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil teve por fundamentos a violação aos seguintes princípios constitucionais: igualdade; dignidade da pessoa humana; proporcionalidade (proibição à proteção deficiente); vedação ao retrocesso.

A Suprema Corte interpretou, portanto, que a união estável deve receber o mesmo tratamento conferido ao casamento, logo, em caso de sucessão causa mortis do companheiro deverão ser aplicadas as mesmas regras da sucessão causa mortis do cônjuge, regras estas que estão previstas no artigo 1.829 e seguintes do Código Civil.

5. REFLEXOS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AO COMPANHEIRO²¹:

O reconhecimento expresso de ser o convivente reconhecido como herdeiro necessário se deu em um julgado de 2018 do Superior Tribunal de Justiça, prolatado pela 3ª Turma e tinha como Ministro Relator Villas Bôas Cueva. No trecho final de seu voto consignou “a companheira, ora recorrida, é de fato a herdeira necessária do seu ex-companheiro, devendo receber unilateralmente a herança do falecido, incluindo-se os bens particulares, ainda que adquiridos anteriormente ao início da união estável”.²²

De outro lado, posteriormente, as decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº: 646721/RS e no Recurso Extraordinário nº: 878694/MG, através da composição do pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, pacificaram a matéria relativa ao Direito Sucessório, no tocante à possibilidade de o companheiro receber a sua parte da herança na condição de herdeiro necessário, assim como o cônjuge.

No entanto, em razão do posicionamento adotado, houve alguns reflexos em outros campos do Direito Civil, que deverão ainda ser pacificados e trabalhados pela doutrina e a jurisprudência. Neste diapasão, podemos mencionar em relação à incidência das regras previstas entre os artigos 1.846 e 1.849, ambos, do Código Civil de 2.002, que gera restrições na doação e no testamento, uma vez que o companheiro deve ter a sua legítima protegida. Outra importante questão envolve a

²¹TARTUCE, Flávio. **O Companheiro como herdeiro necessário**. Coluna do Migalhas .jul.2018. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/604480778/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>>. Acesso em: 09/10/19.

²² STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp n. 1.357.117/MG, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 26/3/2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574192060/recurso-especial-resp-1734200-df-2018-0080375-5>>. Acesso em: 20 out.19

interpretação do artigo 1.974 da codificação, pois com o rompimento do testamento, indaga-se se o companheiro também será incluído no recebimento da herança, assim como o cônjuge.

Não obstante, indaga-se, também, se o companheiro também terá o dever de colacionar os bens recebidos antecipadamente, conforme preceitua os artigos 2.002 a 2.012 do Código Civil, sob pena de serem considerados sonegados (artigos 1.992 a 1.996), caso isso igualmente seja reconhecido ao cônjuge.

Essas reflexões estão sendo aventadas, em virtude de ambas as decisões proferidas pela Suprema Corte não discutirem os três reflexos acima expostos e quais as suas implicações práticas, pois a união estável existe justamente pelo seu tratamento e disciplina legal serem semelhantes ao instituto do casamento e, ainda, para se questionar até que ponto o companheiro deve ser protegido sem que essa proteção não se transforme em uma máscara jurídica para o recaimento no casamento formal.

Diante de tal celeuma, surgiu o Enunciado 641, na VIII Jornada de Direito Civil, que ocorreu em abril de 2018, que trouxe a seguinte inclinação de pensamento:

[...]a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solidariedade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.

Destarte, salienta-se alguns dos reflexos apontados pela doutrina, em especial, Flávio Tartuce e a visão atual de nossas Cortes Superiores acerca do tema. O julgado proferido pelo Ministro Relator, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, proferido em 22 de agosto de 2017, que destacou importantes aspectos discutidos pelo doutrinador Flávio Tartuce e explorados, pontualmente, no acórdão: a) Necessidade de se colocar o companheiro sempre ao lado do cônjuge, no tratamento do artigo 1.829 do Código Civil; b) Reconhecimento do convivente como herdeiro necessário, incluído no artigo 1.845 do Código Civil; c) Obrigatoriedade de o companheiro declarar os bens recebidos em antecipação, sob pena de serem considerados sonegados, caso seja igualmente reconhecido ao cônjuge; d) Confirmação do direito real de habitação do companheiro, havendo uma tendência de unificação de tratamento.

CONCLUSÃO

Diante de todo histórico analisado acerca da união estável e dos paradoxos legislativos estabelecidos no tratamento relativo à convivência, vimos que, especificamente, no ponto atinente ao companheiro, na condição de herdeiro necessário, houve a pacificação acerca da matéria em relação à equiparação de recebimento de bens decorrentes da herança com o cônjuge casado, já que logo quando foi aprovada a Lei nº: 10.406/02, a maior parte dos estudiosos do assunto se posicionavam contra ao direito do companheiro herdar, sob pena de se desnaturar o instituto. Mas, como vimos, remanescem, ainda, alguns preconceitos e divergências acerca dos reflexos do instituto, como bem apontado pelos autores Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce.

Esses antagonismos remanescem e remanescerão, pois não sabemos como o Poder Legislativo irá se comportar futuramente, mormente pelas transformações sociais e ideológicas, que o país vem passando, ao longo desses anos, pois, a partir da Constituição Federal de 1988, além de valores de caráter liberal-econômico, consagrou-se, também, os direitos sociais, os da coletividade e, ainda, trouxe uma margem interpretativa para a entidade familiar, tratando-se, portanto, a Carta Magna Brasileira de um texto de caráter progressista.

Vê-se, por conta disso, que a família da pós-modernidade é sustentada em laços de afetividade, sendo esta a sua causa originária e final. A finalidade da família para a sociedade é permitir que seus integrantes desenvolvam de forma plena a sua personalidade para que possa assim, cada qual com a sua individualidade, mas alicerçados em elos comuns e indissociáveis: o afeto e a felicidade.

No entanto, atualmente, vemos que certos valores dogmáticos poderão influenciar na tomada de rumo e em certas questões no Direito de Família e quiçá no Direito das Sucessões. Destaco, que o presente trabalho não visa posicionar questões antagônicas de mundo, mas, antes, sopesá-las à luz do que poderá vir a ser considerado família pelos futuros Congressistas, sem nos imiscuirmos no campo judicial, já que, atualmente, em determinados temas vêm crescendo o ativismo judicial como forma de se controlar as omissões e os desmandos do Poder que cria as leis. Insta frisar, que há no Poder Legislativo tramitando já a algum tempo, o Estatuto da Família Conservador, com vistas a ir de frente às ideias acerca do conceito de família na atualidade, a fim de se trazer antigos padrões superados.

Por um outro lado, acreditamos que, em relação à união estável e aos contornos que ela ganhou nos últimos tempos como uma das modalidades de entidade familiar prevista na Constituição Federal deva permanecer como está, uma vez que grande parte dos brasileiros adere

a este modelo relacional, alterando-se, entretanto, alguns pontos e reflexos trazidos nas modalidades de entidades familiares, tais como os trazidos alhures pelo trabalho da jurista Maria Berenice Dias.

É necessário frisar ainda, que, por lógica do sistema e no sentido de se acompanhar a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, a questão do direito de se preservar a legítima do cônjuge nas hipóteses de doação e testamento, também, deverá ser estendida ao companheiro, já que não há porquê outorgar a ele o mesmo tratamento no caso do recebimento de herança, e excluí-lo do seu direito à reserva dos bens do doador ou de cujus. O mesmo raciocínio acima deve ser aplicado na hipótese de rompimento de testamento e a sonegação de bens, que deverão ser levados à fase de colação dos bens no decurso do inventário. Isto porque o tratamento dado hoje à união estável é semelhante àquele dado ao casamento, retirando-se por óbvio as formalidades legais deste instituto destacadas no artigo 1.511 e seguintes do Código Civil.

Finalmente, conclui-se que o Direito, independente de ideologias, deve proteger o núcleo essencial da sociedade: a família, seja ela formalizada à luz do casamento ou seja ela emanada da convivência, incumbindo ao legislador observar as mudanças e nuances do mundo atual, não se esquecendo, no entanto, de valores que foram caros à civilização como a socialidade, a democracia, a afetividade e a proteção mor à Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil), a fim de que sejam formadas uniões de pessoas pluralistas, democráticas, com vistas a proteger os hipossuficientes e os menos favorecidos na relação Estado *versus* família, sendo esta mais importante que aquele, por se tratar de ser a agregação de pessoas com vistas à busca de valores superiores que transformam a sociedade como um todo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Famílias?** Instituto Brasileiro de Direito da Família, Belo Horizonte, 28. set. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1067/Fam%C3%ADlia+ou+fam%C3%ADlias%3F>> Acesso em: 11 out.19

_____. **Manual de direito das famílias.** ed. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novos Tempos, Novos Termos**. 20. jul. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_578\)4__novos_tempos__novos_termos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_578)4__novos_tempos__novos_termos.pdf)>. Acesso em: 11 out.19.

KRAPF, Alessandra Heineck. **Família Simultâneas: Reflexos Jurídicos a Partir de Uma Perspectiva Constitucional e Jurisprudencial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em

<http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alessandra_krapf.pdf>. Acesso em 11 out. 19.

LIMA, Ana Carolina. **Evolução Histórica de Família e suas Espécies no Ordenamento Jurídico Brasileira**. fev/2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridicobrasileiro>>. Acesso em: 09 out. 19.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus**. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 3, n. 12, Belo Horizonte: 2002.

NORONHA, Maressa Maelly Soares e Parron, Stenio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família**. Disponível em: < http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 09 out. 19.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de Herança – A nova ordem da sucessão**, São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord). **Código Civil Comentado**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TSUTSUI, Priscila Fialho. **Paterfamilias, casamento e divórcio na Roma Antiga**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37304/paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga>>. Acesso em: 09.out/19

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**, vol 6, ed. 11, rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito das Sucessões**, vol. 6, ed. 11 rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

SITES CONSULTADOS

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 09 out.19.

_____. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out.19.

INFORMATIVO 864 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Comentado pelo site Dizer o Direito. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/06/info-864-stf.pdf>>. Acesso em: 09 out.19.

STF. SÚMULA 380. RE 158.700. Relator: Néri da Silveira, DJ: 12/05/1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 15 out. 2019

_____. SÚMULA 382. AR 1.244. Relator: Octavio Gallotti, DJ: 30/06/2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>>. Acesso em 10 out. 19

_____. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Brito. DJ: 11/05/2011. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574192060/recurso-especial-resp-1734200-df-2018-0080375-5>> Acesso em: 20 out. 19.

_____. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 878694. Relator: Min. Roberto Barroso. DJ: Íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal de Justiça em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 9 out.19

_____. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 646721. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 10/05/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em: 09 out. 19

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp n. 1.357.117/MG, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 26/3/2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574192060/recurso-especial-resp-1734200-df-2018-0080375-5>>. Acesso em: 16 out. 19